



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.915	01A	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.915

Proíbe no âmbito do Município de Volta Redonda, a cobrança de sacolas biodegradáveis de papel, ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Volta Redonda ficarão expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel, ou de qualquer outro material que não poluam o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo único. O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus das sacolas descartáveis que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito com prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércios de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei.

II- Multa no valor de 80 (oitenta) UFIVRE's - Unidade Fiscal de Referência para o comércio de grande porte, 40 (quarenta) UFIVRE's para o comércio de médio porte e 20 (vinte) UFIVRE's para o comércio de pequeno porte, em caso de não cumprimento ao prazo contido no inciso I do art. 2º da Lei.

III- As multas estipuladas no inciso II serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.915	015	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

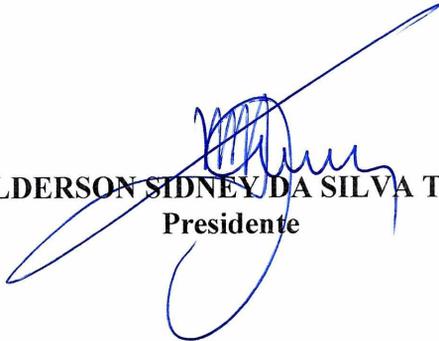
LEI MUNICIPAL Nº 5.915

IV- Suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação da presente Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de decreto o órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de janeiro de 2022.


WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 145/2021
Autor: Vereador Antônio Régio Gonçalves Dias
DEx/pfs.





LEI MUNICIPAL Nº 5.915

Proíbe no âmbito do Município de Volta Redonda, a cobrança de sacolas biodegradáveis de papel, ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Volta Redonda ficarão expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel, ou de qualquer outro material que não poluam o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo único. O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus das sacolas descartáveis que não polua o

meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito com prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércio de grande porte e 20 (vinte) dias para comércio de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei.

II - Multa no valor de 80 (oitenta) UFIVRE's- Unidade Fiscal de Referência para o comércio de grande porte, 40 (quarenta) UFIVRE's para o comércio de médio porte e 20 (vinte) UFIVRE's para o comércio de pequeno porte, em caso de não cumprimento ao prazo contido no inciso I do art. 2º da Lei.

III - As multas estipuladas no inciso II serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

IV - Suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação da presente Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de decreto o órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de janeiro de 2022.

WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

